



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381130-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., é embargado ERIC WILLIAM CARRILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2381130-65.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Jc Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Embargado: Eric William Carrilho

Comarca: Sorocaba

Juiz prolator: Cecília de Carvalho Contrera Massagli

Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 8116

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MANUTENÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A interposição reiterada de recursos com alegações já apreciadas e rejeitadas, especialmente após advertência expressa do juízo, configura litigância de má-fé, punível nos termos do artigo 80, IV, c/c o artigo 81, ambos do CPC. Impossibilidade de utilização dos embargos como meio de rediscussão do mérito da causa.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA contra o v. acórdão (fls. 55/60) que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora e condenou a agravante ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.

Alega a embargante que há contradição no v. acórdão, pois a interposição de recursos cabíveis, por si só, não configuraria litigância de má-fé, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que não praticou ato ilícito a ensejar a condenação por má-fé, "trazendo tão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente argumentos para sanar os questionamentos apontados". Aduz que, para caracterizar litigância de má-fé, seria necessária a comprovação de intenção dolosa do litigante. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento restringe-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: (i) omissão, (ii) contradição, (iii) obscuridade e (iv) erro material.

Não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas ou à modificação do julgado que não padeça de quaisquer desses vícios.

No caso em tela, a alegada contradição não se configura. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara e coerente, com perfeita consonância entre as premissas adotadas e a conclusão a que chegou o julgado.

A condenação por litigância de má-fé não decorreu do simples exercício do direito de recorrer, mas sim da conduta processual da parte que, mesmo após advertência expressa do juízo acerca das consequências de sua postura protelatória, insistiu na interposição de embargos declaratórios com idêntica argumentação já rejeitada anteriormente, em clara tentativa de obstar o regular prosseguimento do feito.

Como bem destacado no acórdão embargado, a embargante "já havia sido advertida pelo juízo que preside o processo. Apresentou incidente processual, impugnação à penhora, e apesar da clareza da decisão proferida, intentou embargos declaratórios cujo propósito não foi a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementação da decisão mas seu enfrentamento, reiterando argumento antes repellido".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela embargante, não se aplica à hipótese dos autos. De fato, a mera interposição de recursos, por si só, não configura litigância de má-fé. No entanto, quando há evidente intuito protelatório, com utilização do processo para fins ilícitos e após expressa advertência judicial, resta caracterizada a conduta desleal, sancionável nos termos do art. 80, incisos II, III e IV, c/c o art. 81, ambos do Código de Processo Civil.

O sistema processual brasileiro é norteado pelos princípios da lealdade, boa-fé e cooperação (arts. 5º e 6º do CPC), impondo aos litigantes o dever de proceder com lisura no curso da lide, abstendo-se de condutas que visem apenas retardar o cumprimento de obrigações judicialmente reconhecidas.

Assim, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, evidenciando-se o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, pretendendo, pela via inadequada dos embargos de declaração, a rediscussão da matéria já decidida.

Note-se que a utilização de embargos de declaração com fins manifestamente protelatórios constitui, por si só, hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC, o que reforça o acerto da decisão embargada.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator